



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.272, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui o Programa Nacional de Biodigestores destinado às famílias rurais de baixa renda para promover o acesso à energias alternativas de baixo custo e ambientalmente sustentáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-971/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023.
(Do Sr. Túlio Gadêlha.)

Institui o Programa Nacional de Biodigestores Rurais destinado às famílias rurais de baixa renda para promover o acesso à energias alternativas de baixo custo e ambientalmente sustentáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao acesso às energias alternativas de baixo custo e ambientalmente sustentáveis - Programa Biodigestores Rurais, com a finalidade de promover o acesso às famílias rurais de baixa renda às tecnologias sociais para uso de energias alternativas **renováveis** e biofertilizantes.

Art. 2º No âmbito do Programa Biodigestores Rurais, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os consórcios públicos constituídos como associação pública e as entidades privadas sem fins lucrativos ou **com fins não econômicos**, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Apresentação: 01/09/2023 10:32:19.443 - MESA

PL n.4272/2023





Art. 3º Para a execução do Programa Biodigestores Rurais, os parceiros de que trata o art. 2º desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos ou **com fins não econômicos**, mediante a realização de **Termo de Colaboração; Termo de Fomento** ou chamada pública daquelas credenciadas pelo **Ministério do Desenvolvimento Regional**.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a implementação e a execução do Programa Biodigestores Rurais, especialmente quanto:

I - aos requisitos e à forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos ou **com fins não econômicos**, pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

II - ao procedimento de chamada pública de que trata o art. 3º desta Lei;

III - à possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - aos requisitos para o recebimento do objeto contratado; V - ao plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para a fiscalização do programa, coibir possíveis irregularidades, bem como adotar providências tempestivas visando a saná-las;

VI - a sistemática e instrumentos de controle social;

VII - priorização de projetos, que estejam integrados a outras tecnologias alternativas com cunho social; e

VIII - a sistemática de divulgação de resultados, das metas alcançadas, dos investimentos realizados e da programação das atividades a serem realizadas no futuro imediato.





Parágrafo único. O regulamento conterá, ainda, cláusula de previsão de realização de processo de seleção observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos **ou com fins não econômicos** de que trata o art. 2º.

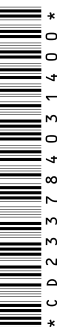
Art. 5º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Biodigestores Rurais, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.75.....
.....
.....

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de biodigestores rurais para beneficiamento de restos orgânicos para produção de energias **alternativas** e biofertilizantes; e de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de

água.
.....” (NR)





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei quer implantar o Programa Biodigestores Rurais nos moldes do Programa Cisternas, destinado às famílias rurais de baixa renda para promover o acesso às energias alternativas de baixo custo e ambientalmente sustentáveis.

Assim temos na proposta A necessidade de expansão dessa tecnologia para os pequenos agricultores do país, com um olhar as famílias rurais de baixa renda.

A agricultura e a pecuária geram impactos ambientais relacionados principalmente com as seguintes atividades: desmatamento e queimadas realizadas para iniciar novos cultivos/pastagens; utilização de agrotóxicos e fertilizantes nitrogenados; compactação do solo e manejo inadequado dos dejetos animais e resíduos das plantações, assim o BIODIGESTOR RURAL é uma opção viável e importante para amenizar esses problemas e ainda gerar Lucro para o Produtor.

De acordo com dados de 2006, do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui uma das cinco maiores áreas de produção rural do mundo, ocupando 38% do território nacional com agricultura e pecuária, levando o país a estar entre os maiores exportadores de produtos agrícolas e também entre os maiores exportadores de proteína animal do mundo. O fato da agropecuária do Brasil estar em uma posição de destaque no mercado mundial faz com que esse setor seja forte para a economia no país, respondendo por 23% do PIB nacional em 2013, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).





O problema é que os impactos causados por essa atividade econômica não são exportados junto com os produtos. Eles ficam aqui, degradando e contaminando solos, ares e águas brasileiras.

O biodigestor rural pode diminuir a contaminação das águas e dos solos por DEJETOS¹ de animais gerado nas criações de animais, dos resíduos agrícolas para os trabalhadores rurais do Nordeste, que criam seus animais em situação Precária na maioria das vezes, com dificuldade inclusive de armazenamento de Produtos Processados e com maior valor agregado como Queijos e derivados.

A função do biodigestor é receber esses resíduos em um ambiente fechado (normalmente formado por uma lona) e impermeabilizado, onde o processo de decomposição ocorre de forma anaeróbica (sem oxigênio) e o líquido e gás gerados após a decomposição da matéria orgânica.

Após coletados o BIOGÁS que pode ser usado para gerar energia mecânica, térmica ou elétrica e o líquido pode ser utilizado como fertilizante orgânico/biofertilizante), rico em nutrientes.

Quando necessário o Biogás gerado enquanto não usado utilizado para geração de energia pode ser drenado para ser queimado (o que o transforma em CO₂, gás com menor poder de efeito estufa que o CH₄).

1 Conjunto de fezes animais, urina, água desperdiçada dos bebedouros, água da higienização e resíduos de ração – são ricos em matéria orgânica, nutrientes e alguns agentes patógenos (organismos capazes de produzir doenças infecciosas aos seus hospedeiros) que, quando dispostos inadequadamente, sem nenhum tipo tratamento, podem impactar o solo e as águas superficiais e subterrâneas.





Então temos como resultado, BIOFERTILIZANTE para a adubação da pastagem, resultando em uma economia financeira para o agricultor que pode economizar na diminuição da compra de fertilizantes químicos, e o BIOGÁS para a geração de energia, que pode ser utilizada como gás de cozinha ou usada também para os processos de criação do gado, granjas e qualquer atividade Agrícola e o processamento de alimentos dessas atividades. Trazendo, assim, economia para os produtores na compra de energia externa, melhora na diversidade de produtos estocáveis e com um grande ganho para o meio ambiente na diminuição de emissão de gases, da contaminação de lençóis freáticos e do desmatamento de áreas nativas.

Assim é de fácil compreensão o conjunto de vantagens do Uso de Biodigestores e o incentivo ao seu uso é tarefa que deve pautar as Políticas de Governo, com o incentivo de implantação dessa tecnologia para os Produtores Rurais, em especial para os pequenos produtores que têm dificuldade de acesso financeiro subsidiado para o uso dessa tecnologia ambientalmente sustentável.

Nossa intenção é levantar o Debate para a viabilização dessa tecnologia para aqueles que mais necessitam desse instrumento como melhora das suas condições sociais e como agentes da Sustentabilidade Ambiental dentro de uma economia de Baixo Impacto.

Em destaque, a construção de biodigestores com o objetivo de transformar os dejetos de animais, em energia, resolve o problema dos dejetos que poluem o solo e os rios e ajuda os produtores a economizar energia.

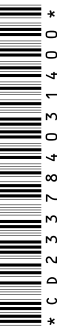




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, procuramos com esse Projeto de Lei, implementar a possibilidade de tornar acessível o uso de Biodigestores com as adaptações à realidade econômica das diversas Regiões do País em especial nas áreas composta por agricultores não organizados em cooperativas, mas, que ainda por isso, mais precisam desse programa governamental.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Rede Sustentabilidade/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Art. 116	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0621;8666
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 75	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133

FIM DO DOCUMENTO